



Paula  
SECRETÁRIO  
CAMARA DE RORAINÓPOLIS  
Recebido  
As 10 horas e 03 minutos  
Rorainópolis-RR, 07/10/2024  
Juvencina M. Coelho  
Via Sei

Ofício nº 151/2024/DIPLE/GAPRE/PLENO-TCERR

Ao Senhor,  
**EDIVAN IVO**  
Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis  
Email: jucarpanini@gmail.com

**Assunto:** Encaminha Processo virtual SEI nº 001835/2019 para julgamento.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, e com delegação de competência a mim conferida por meio da Portaria nº 037/2011/TCERR, encaminho a Vossa Excelência, o processo virtual em epígrafe, referente a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Rorainópolis - Exercício 2017, de responsabilidade do senhor, **LEANDRO PEREIRA DA SILVA**, no qual foi constituído o **PARECER PRÉVIO Nº. 020/2024-TCERR-2ª CÂMARA**, para julgamento no âmbito dessa Casa Legislativa.

Ressalto, que o Processo em realce foi apreciado por esta Corte de Contas pela 2ª Câmara, em Sessão Ordinária realizada em 04/04/2024, cuja deliberação opinou pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE**.

Solicito em tempo, que após o competente julgamento, seja remetida a esta Corte de Contas a decisão prolatada (Decreto Legislativo) por essa Augusta Casa Legislativa, com a informação do quórum de votação (unânime/maioria), bem como, a folha de frequência e a respectiva Ata da Sessão.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

**Maryjane Cavalcante Silveira**

Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias - DIPLE-TCERR



Documento assinado eletronicamente por **MARYJANE CAVALCANTE SILVEIRA, Diretor(a)**, em 29/06/2024, às 18:40, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **0926210** e o código CRC **6AF5695E**.

**Sede Administrativa:** Rua Prof. Agnelo Bittencourt nº 126 - Centro - CEP: 69.301-430 - Tel.: (95) 2121-4444

**Controle Externo:** Av. Cap. Júlio Bezerra, 534 - Centro - CEP: 69.301-410 - Tel.: (95) 3621-3424

**DIPLE:** Av. Cap. Ene Garcez, 548 - Centro - CEP 69301-160 - Tel: (95) 2121-4500

<http://www.tcerr.tc.br> - email: [dipro@tce.rr.leg.br](mailto:dipro@tce.rr.leg.br)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 001835/2019



Boletim Interno em 15/04/2024  
DETCERR de 16/04/2024, seção  
Jurisdicional, página 35 do diário nr. 1336

Publicação DIVAP

## TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

### PARECER PRÉVIO Nº 020/2024-TCERR-2ª CÂMARA

1. **PROCESSO SEI Nº** 001835/2019
2. **ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial– Exercício 2017
3. **ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Rorainópolis
4. **RESPONSÁVEIS:** Leandro Pereira da Silva e Outros
5. **RELATORA:** Conselheira Simone Soares de Souza
6. **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Dr. Diogo Novaes Fortes
7. **CONTROLE EXTERNO:** Roosevelt Gonçalves Oliveira

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA DE RORAINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2017. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXTENSO LAPSO TEMPORAL PENDENTE DE IMPULSO PROCESSUAL OBRIGATÓRIO. PARECER PRÉVIO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO 010/2023-TCERR-PLENO. REMESSA DOS AUTOS ACOMPANHADOS DE PARECER PRÉVIO, VOTO E RELATÓRIO À CÂMARA MUNICIPAL PARA PROVIDÊNCIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

#### 8. PARECER PRÉVIO:

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de **Tomada de Contas Especial** referente a Prestação de Contas de GESTÃO FISCAL da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Leandro Pereira da Silva**;

**Considerando** o novo entendimento firmado pelo STF quanto a prescribibilidade da apuração do dano ao erário pelas Corte de Contas (tema 899 da repercussão geral);

**Considerando** o longo lapso temporal entre a data do despacho que consignou a determinação para análise das defesas e a data da emissão do Parecer Conclusivo Nº 92/2024 – SECEX, configurando assim o **instituto da prescrição intercorrente**, sob a égide do art. 8º, *caput*, da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#);

**Considerando** o princípio da duração razoável do processo, art. 5º LXXVIII, CF/88;

**Considerando** a Resolução nº 010/2023 TCERR-PLENO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pela Conselheira Relatora, em:

**8.1.** Emitir Parecer Prévio pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Leandro Pereira da Silva**, Prefeito à época do exercício auditado, com a conseqüente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;

**8.2. Encaminhar** os autos à Câmara Municipal de Rorainópolis, inclusive cópia do Parecer Prévio, acompanhado do Voto que o fundamentou, para que se pronuncie sobre as presentes contas, na forma da Lei;

**8.3. Arquivar o presente feito**, após cumpridas as formalidades legais.

## **9. SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA**

**10. DATA DA SESSÃO:** de fevereiro de 2024

**11. VOTAÇÃO:** à unanimidade

## **12. ESPECIFICAÇÃO DE QUÓRUM**

### **12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:**

Simone Soares de Souza

Manoel Dantas Dias

Francisco José Brito Bezerra

**Simone Soares de Souza**

Conselheira Presidente da 2ª Câmara- Relatora

Fui Presente:

**Diogo Novaes Fortes**

Procurador do Ministério Público de Contas

## **RELATÓRIO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 001835/2019**

Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada em decorrência da apresentação incompleta da prestação de contas de gestão da **Prefeitura do Município de Rorainópolis** e respectivos **Fundos**, exercício **2017** (ep. 0211424), sob a responsabilidade do Sr. **Leandro Pereira da Silva**, Prefeito à época do exercício auditado.

Inicialmente as **Contas foram encaminhadas ao TCERR** via Sistema Roraicontas em **2 de abril de 2018** (ep. 0211435), a qual não atendeu a totalidade dos documentos que deveriam compô-la, exigidos pela Instrução Normativa nº 002/2017/TCERR-TRIBUNAL PLENO.

Encaminhados os autos para instrução foi emitido o **Relatório de Auditoria nº 061/2020** (ep. 0332762), sendo determinado pelo Relator à época a **citação dos responsáveis em 10/03/2020** (ep. 0338747).

Em **10/12/2020** (ep. 0438614) o conselheiro Relator encaminhou os autos ao Controle Externo para promover a análise dos documentos, justificativas e/ou defesas apresentadas.

Em **7 de julho de 2023** os autos foram redistribuídos à esta Conselheira, em razão de minha assunção no cargo de Conselheira deste TCERR, tendo encaminhado os autos à SECEX para o prosseguimento da instrução processual, tendo o titular da Secretaria das Contas de Gestão Municipais (SEGEM) elaborado despacho com o seguinte entendimento (ep. 0845320):

À SECEX,

Considerando o interstício havido entre a data do primeiro despacho ordenando a análise das defesas apresentadas (evento 0438614) e a presente data sem outra causa interruptiva não repetitiva, entendemos, smj, incidente ao caso presente o art. Art. 8º da [RESOLUÇÃO Nº 010/2023-TCERR-PLENO](#), razão pela emerge a necessidade de ALERTA ao Exmo. Sr Relator, na forma do art. 10 da citada resolução.

Outrossim, da observação perfunctória dos documentos que compõem os autos e o longo interstício havido entre os fatos apurados e a presente data, não se vislumbra, *prima facie* e s.m.j., matéria relevante que enseje a aplicação do art. 12 da [RESOLUÇÃO Nº 010/2023-TCERR-PLENO](#), além das aventadas nos achados constantes do Relatório que consolidou a instrução (evento 0332762).

Sugerimos, portanto, o envio dos autos ao relator para deliberação.

Posicionamento este acompanhado pela Secretaria Geral de Controle Externo através do **PARECER CONCLUSIVO Nº 92/2024 – SECEX** (ep. 0883582), assim concluindo:

#### 4 Conclusão

Ante o exposto, sugere-se:

##### 4.1 Contas Anuais de Gestão da Prefeitura: responsabilidade do prefeito

4.1.1 a emissão de **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no art. 31, §1º c/c art. 71, I da Constituição da República e art. 1º, II da LOTCERR, à respectiva Câmara, para que reconheça a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nas contas anuais de gestão da **Prefeitura do Município de Rorainópolis**, exercício **2017**, sob a responsabilidade do então prefeito, senhor **Leandro Pereira da Silva**, consoante art. 8º, *caput*, da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#), além da extinção do feito com resolução de mérito, na forma do [art. 487, II do Código de Processo Civil](#) e do arquivamento dos autos, conforme art. 11º da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#).

##### 4.2 Contas Anuais de Gestão da Prefeitura e dos respectivos Fundos: demais responsáveis

4.2.1 a emissão de **ACÓRDÃO** contemplando:

4.2.1.1 o reconhecimento da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, consoante art. 8º, *caput*, da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#);

4.2.1.2 a **extinção do feito** com **resolução de mérito**, na forma do [art. 487, II do Código de Processo Civil](#), aqui aplicado subsidiariamente;

4.2.1.3 a expedição de **certificado de quitação** aos responsáveis, de acordo com o [art. 212, § 2º do RITCERR](#);

4.2.1.4 a **intimação** dos responsáveis para ciência da decisão a ser proferida, nos termos do [art. 22-F da LOTCERR](#);

4.2.1.5 o **arquivamento** dos autos, conforme art. 11º da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#).

É o Parecer Conclusivo que submeto à superior apreciação.

Em atenção ao que ficou acordado na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 22 de novembro de 2023, conforme item 5. COMUNICAÇÕES da Ata da Sessão aprovada na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, *in verbis*:

#### 5. COMUNICAÇÕES:

O Conselheiro **Bismarck Azevedo** deu conhecimento aos pares de que foi acordado na 1ª Câmara que os processos que encontram-se prescritos, com base na Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO, serão julgados em blocos sem encaminhamento ao MPC, conforme acordado também com os Representantes do Ministério Público de Contas.

O Procurador Geral do MPC, Dr. **Paulo Sérgio**, confirmou o acordado, acrescentando que, nesses casos específicos, pronunciará sua cota oralmente na sessão.

A Conselheira **Simone Soares** acrescentou que entende da mesma forma que o e. Conselheiro **Bismarck Azevedo** e que o Colegiado da 2ª Câmara, já está fazendo julgamentos em blocos, referentes aos processos prescritos.

Isto posto, os presente autos estão aptos a serem levados para julgamento, não havendo necessidade de encaminhá-los ao Ministério Público de Contas para emissão da Cota Ministerial, a qual, será apresentada oralmente por ocasião do julgamento.

**É o relatório.**

#### VOTO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 001835/2019

Preliminarmente, após detida análise dos presentes autos, verifico a ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória** por parte desta Corte de Contas, nos termos do art. 8º da Resolução 010/2023 – TCERR – PLENO.

Segundo o que consta nos autos, as Contas foram encaminhadas pelo Sistema Roraicontas em **2/4/2018**, cabendo a relatoria inicial ao Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley, por ser o Relator da Prefeitura do município de Rorainópolis, biênio 2017-2018.

Elaborado o Relatório de Auditoria nº 061/2020 (ep. 0332762), pelo Controle Externo, este identificou as seguintes irregularidades carecedoras de justificativas pelos gestores do ente:

## 07. DA CONCLUSÃO

### 7.1. Dos Achados de Auditoria

7.1.1. Infringência do art. 8º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005/2017/TCERR-PLENO, conforme comentado no subitem 2.2 deste Relatório;

7.1.2. Infringência dos arts. 94 e 96 da Lei 4.320/64, conforme comentado no subitem 2.9 deste Relatório;

7.1.3. Infringência do art. 26 da IN nº 002/2014/TCERR-PLENO, conforme comentado no subitem 2.5 deste Relatório;

7.1.4. Diferença a ser justificada, conforme comentado no item 3.4, deste relatório;

7.1.5. infringência do art. 21 da Lei nº 11.494/2007, c/c o art. 15 da **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2014-TCERR-PLENO** e art. 10, inciso XI, da Lei nº 4.829/92 – Lei de Improbidade Administrativa conforme comentado no subitem 4.1.2.8 deste Relatório (diferença entre o saldo de caixa apresentado no extrato bancário e o saldo de caixa apurado pela equipe técnica do TCERR R\$ 3.426.308,77);

7.1.6. Infringência do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 e art. 18 da **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2017-TCERR-PLENO**, conforme comentado no subitem 4.1.2.5 deste Relatório

7.1.7. Infringência do art. 38 da **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2014-TCERR-PLENO**, conforme comentado no subitem 4.2.2 deste Relatório (diferença entre o valor da despesa do Fundeb contabiliza e o valor comprovado R\$ 6.261.527,36).

Prosseguindo o trâmite processual foi determinado a citação dos responsáveis em **10/3/2020** (ep. 0338747), ficando os autos, desde **10/12/2020** (ep. 0438614) aguardando no Controle Externo a análise das justificativas apresentadas até **11/3/2024**, oportunidade em que foi emitido o PARECER CONCLUSIVO Nº 92/2024 – SECEX (ep. 0883582), que se manifestou pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º, da [RESOLUÇÃO Nº 010/2023-TCERR-PLENO](#), *in verbis*:

## 4 Conclusão

Ante o exposto, sugere-se:

### 4.1 Contas Anuais de Gestão da Prefeitura: responsabilidade do prefeito

4.1.1 a emissão de **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no art. 31, §1º c/c art. 71, I da Constituição da República e art. 1º, II da LOTCERR, à respectiva Câmara, para que reconheça a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nas contas anuais de gestão da **Prefeitura do Município de Rorainópolis**, exercício **2017**, sob a responsabilidade do então prefeito, senhor **Leandro Pereira da Silva**, consoante art. 8º, *caput*, da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#), além da extinção do feito com resolução de mérito, na forma do [art. 487, II do Código de Processo Civil](#) e do arquivamento dos autos, conforme art. 11º da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#).

### 4.2 Contas Anuais de Gestão da Prefeitura e dos respectivos Fundos: demais responsáveis

4.2.1 a emissão de **ACÓRDÃO** contemplando:

4.2.1.1 o reconhecimento da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, consoante art. 8º, *caput*, da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#);

**4.2.1.2 a extinção do feito com resolução de mérito**, na forma do [art. 487, II do Código de Processo Civil](#), aqui aplicado subsidiariamente;

**4.2.1.3 a expedição de certificado de quitação** aos responsáveis, de acordo com o [art. 212, § 2º do RITCERR](#);

**4.2.1.4 a intimação** dos responsáveis para ciência da decisão a ser proferida, nos termos do [art. 22-F da LOTCERR](#);

**4.2.1.5 o arquivamento** dos autos, conforme art. 11º da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#).

É o Parecer Conclusivo que submeto à superior apreciação.

O aludido art. 8º, da [RESOLUÇÃO Nº 010/2023-TCERR-PLENO](#), assim determina:

**Art. 8º** Incide a **prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos ininterruptos**, pendente de impulso processual obrigatório, tais como confecção de relatórios, manifestação ou parecer do Ministério Público de Contas, julgamento ou outro despacho relevante para a instrução do processo, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

**§ 1º** A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

**§ 2º** As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

(grifo nosso)

Desta forma, considerando o lapso temporal entre a data do despacho que consignou a determinação para análise das defesas e a data da emissão do PARECER CONCLUSIVO Nº 92/2024 – SECEX, perfazem **mais de 3 anos**, devendo ser **reconhecido o instituto da prescrição intercorrente**, sob a égide do art. 8º, *caput*, da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#).

Isto posto, em estrito cumprimento da **Resolução nº 010/2023 TCERR-PLENO** e alinhado ao que determina o inciso LXXVIII, do art. 5º, da Carta Magna Brasileira, ou seja, o respeito ao princípio da razoável duração do processo, sendo este um dos princípios mais importantes daqueles trazidos pela Constituição Federal de 1988, e que tem por finalidade garantir que os processos, tanto judiciais como administrativos, tramitem em prazo razoável, devendo para isso, que sejam assegurados os meios para a efetivação desse direito, em sintonia com o Controle Externo Voto:

## PARECER PRÉVIO

**1** - pela emissão de Parecer Prévio pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE** das Contas de Gestão e de Governo da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Leandro Pereira da Silva**, Prefeito à época do exercício auditado, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo

Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;

**2 - pelo encaminhamento** dos autos à Câmara Municipal de Rorainópolis, inclusive cópia do Parecer Prévio, acompanhado do Voto que o fundamentou, para que se pronuncie sobre as presentes contas, na forma da Lei;

**3 - pela aprovação do Projeto de Parecer Prévio**, que acompanha este voto;

**4 - pelo arquivamento do presente feito**, após cumpridas as formalidades legais.

## ACÓRDÃO

**1 - pelo RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE** da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Egrégia Corte de Contas, nas Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Srs. **Leandro Pereira da Silva** - Prefeito; **Gilvan Salvador da Silva** - Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos no período de 2/1/2017 a 16/11/2017; **Cristiane Oliveira Pereira** - Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desportos no período de 16/11/2017 a 31/12/2017, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;

**2 - pela quitação** aos Responsáveis, na forma do § 2º, art. 212 do RITCERR;

**3 - pela aprovação do projeto de Acórdão** que acompanha este voto;

**4 - pelo arquivamento do presente feito**, após cumpridas as formalidades legais.

## ACÓRDÃO

**1 - pelo RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE** da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Egrégia Corte de Contas, nas Contas do Fundo Municipal de Saúde - FUS, da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Srs. **Leandro Pereira da Silva** - Prefeito; **Cristiane Ferreira de Lima** - Secretária Municipal de Saúde no período de 1/1/2017 a 21/11/2017; **Elson Alves da Silva** - Secretária Municipal de Saúde no período de 21/11/2017 a 31/12/2017, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;

**2 - pela quitação** aos Responsáveis, na forma do § 2º, art. 212 do RITCERR;

**3 - pela aprovação do projeto de Acórdão** que acompanha este voto;

4 – pelo **arquivamento do presente feito**, após cumpridas as formalidades legais.

## ACÓRDÃO

- 1 – pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE** da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Egrégia Corte de Contas, nas Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Srs. **Leandro Pereira da Silva** - Prefeito; **Joilma Teodoro de Araújo Silva** - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social no período de 1/1/2017 a 29/09/2017 e **Antônia Pereira da Silva** - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social no período de 1/10/2017 a 31/12/2017, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;
- 2 - pela **quitação** aos Responsáveis, na forma do § 2º, art. 212 do RITCERR;
- 3 – pela **aprovação do projeto de Acórdão** que acompanha este voto;
- 4 – pelo **arquivamento do presente feito**, após cumpridas as formalidades legais.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Nathiele de Sousa Castro, Assessor Administrativo**, em 15/04/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **0895164** e o código CRC **D68D5E90**.